



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 129/2007

Aprova o Código dos Substitutos do Leite Materno.

Diploma Ministerial n.º 130/2007

Aprova o Regulamento das Juntas de Saúde.

Diploma Ministerial n.º 131/2007

Cria o Departamento de Infra-estruturas, adiante designado pela sigla DI, dentro da Direcção de Planificação e Cooperação.

Despacho:

Desagrega do Programa da Tuberculose e Lepra, passando a constituir dois programas distintos: O Programa Nacional da Tuberculose e o Programa Nacional de Controlo da Lepra.

Despacho:

Cria a Comissão técnica de Registos de Medicamentos abreviadamente designada por CTRM que se subordina directamente ao Ministro da Saúde.

Despacho:

Desintegra as secções centrais de vencimento da Direcção de Administração e Finanças passando a fazer parte integrante das estruturas da Direcção de Recursos Humanos.

Despacho:

Extingue o GACOPI, criado por despacho ministerial de 10 de Outubro de 1988, modificado em 30 de Março de 1089.

Despacho:

Determina que o Director do Programa Nacional do Controlo do HIV/SIDA passa a subordinar-se directamente ao Ministro da Saúde.

Despacho:

Determina que o Director do Programa Nacional da Malária passa a subordinar-se directamente ao Ministro da Saúde.

Despacho:

Determina que o Director do Programa Nacional de Controlo da Tuberculose passa a subordinar-se directamente ao Ministro da Saúde.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 129/2007

de 3 de Outubro

O artigo 89 da Constituição da República de Moçambique preconiza que todos os cidadãos da República de Moçambique têm direito a assistência Médica e Sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública,

No sentido de se incrementar a protecção e promoção do aleitamento materno de forma efectiva, assegurando para o efeito o uso apropriado dos substitutos do leite materno e visando regulamentar a comercialização, publicidade e venda dos produtos alimentares infantis, impõe-se estabelecer um quadro jurídico apropriado.

Nestes termos e ao abrigo das competências que são atribuídas por Lei, os Ministros da Saúde e da Indústria e Comércio determinam:

Artigo 1. É aprovado o Código dos substitutos do Leite Materno anexo ao presente diploma ministerial, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o preceituado neste Código.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor 12 meses depois da sua publicação em *Boletim da República*.

Maputo, aos 30 de Novembro de 2005. — O Ministro da Saúde *Paulo Ivo Garrido* — O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*.

Código de Comercialização dos Substitutos do Leite Materno

CAPÍTULO I

Objectivos, Âmbito de Aplicação e Definições

ARTIGO 1

Objectivos

Os objectivos deste Código são:

1. Contribuir para a segura e adequada nutrição dos lactentes, protegendo-os dos riscos associados à não amamentação ao peito ou ao desmame precoce e inapropriado, pela protecção da salutar tradição ancestral africana de aleitamento ao peito materno e sua efectiva promoção e protecção, assegurando o uso apropriado, com base em informação científica adequada, de substitutos de leite materno, única e exclusivamente, quando estes forem estritamente necessários.

2. Disciplinar, controlar e regulamentar a comercialização, distribuição, publicidade e venda, dos substitutos e complementos do leite materno e de outros produtos usados como veículos para a administração desses substitutos e complementos.

ARTIGO 2

Âmbito de Aplicação

O presente Código aplica-se à comercialização e às práticas com ela relacionadas, dos seguintes produtos, fabricados no país ou importados:

1. Fórmulas infantis e outros produtos lácteos ou não, líquidos, em pó, ou noutra forma semi-líquida ou pastosa, pasteurizados, esterilizados, no estado natural ou modificados, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para utilização como substitutos parciais ou totais do leite materno.

2. Fórmulas de Seguimento e outros alimentos complementares usados para desmame: papas, sopas, frutas, outras sobremesas, leite, derivados do leite e bebidas à base de leite ou não.

3. Biberões, bem como copos fechados com palhinha ou bico, comercializados ou indicados para o uso como recipientes para produtos líquidos e semi-líquidos referidos nos números anteriores.

4. Tetinas, chuchas e chupetas.

5. Produtos que não devem ser usados para alimentar lactentes (leites condensado, desnatado, semi-desnatado e integral), mesmo que modificados para tal.

6. Outros produtos que, por Diploma Ministerial, o Ministro da Saúde entenda designar.

ARTIGO 3

Definições

Para os efeitos deste Decreto e unicamente para esses efeitos, definem-se, os seguintes conceitos:

1. *Agente de comercialização* – Qualquer pessoa cujas funções envolvam participação em qualquer das etapas da comercialização de um produto ou produtos abrangidos por este Código.

2. *Alimento Complementar* – qualquer alimento, quer seja industrializado para uso directo, preparado de forma artesanal ou como preparado caseiro, adequado, ou assim apresentado, para complemento ao leite materno ou às fórmulas infantis ou fórmulas de seguimento, quando qualquer um deles se tornar insuficiente para satisfazer às necessidades nutricionais dos lactentes. Tais alimentos são também designados de "alimentos de desmame" ou "suplementos ao leite materno".

3. *Amostra gratuita* – unidade ou pequena quantidade de um produto fornecida gratuitamente.

4. *Biberão* – recipiente para a administração, a lactentes e a outras crianças, de água, leite e outros produtos líquidos e semi-líquidos usados como fórmula infantil, de seguimento e/ou como alimento complementar. Ao biberão adapta-se uma tetina para que a criança possa chupar.

5. *Chucha ou Chupeta* – Objecto em material maleável, em geral plástico, que imita o formato de uma tetina, para que as crianças possam chupar no intervalo das refeições. Em geral a chucha tem uma argola que serve de pega para se poder segurar a chucha sem tocar na peça onde a criança chucha.

6. *Comercialização* – conjunto das actividades de promoção, distribuição, venda, propaganda e publicidade de produtos abrangidos por este Código, incluindo relações públicas e serviços de informação.

7. *Distribuidor* – Pessoa singular, empresa ou qualquer outra entidade de natureza pública ou privada envolvida directa ou indirectamente na comercialização por grosso ou a retalho dum produto ou produtos abrangidos por este Código;

8. *Doação* – Fornecimento gratuito de um produto em quantidade superior à caracterizada como "amostra".

9. *Embalagem* – Ver "Recipiente".

10. *Fabricante*: qualquer pessoa, empresa ou outra entidade, pública ou privada, envolvida no fabrico de um produto ou de produtos abrangidos pelo presente Código, seja directamente, seja mediante um agente ou pessoa controlada ou sob acordo.

11. *Fórmula infantil* – leite, derivado do leite ou produto ou mistura de produtos de origem animal ou vegetal, formulado de acordo com as Normas Moçambicanas sobre o assunto ou, na sua ausência, com as Normas do Codex Alimentarius aplicáveis, que pretende satisfazer as necessidades nutricionais de lactentes desde o seu nascimento, até aos 6 meses de vida, em substituição do leite materno. As "Fórmulas Infantis" também podem ser preparadas em casa e, neste caso, são descritas como "preparados caseiros".

12. *Fórmula de Seguimento* – leite, derivado do leite ou outro produto ou mistura de produtos de origem animal ou vegetal, formulado de acordo com as Normas Moçambicanas sobre o assunto ou, na sua ausência, com as Normas do Codex Alimentarius aplicáveis, comercializado ou de outra forma apresentado como adequado para alimentar lactentes ou crianças até aos 3 anos de idade (alimentos para desmame). As "Fórmulas de seguimento" também podem ser preparadas em casa e, neste caso, são descritas como "preparados caseiros".

13. *Lactente* – Criança até um ano de idade.

14. *Norma* – Documento, estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece para a utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características, para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.

15. *Norma Moçambicana* – Documento estabelecido por consenso e aprovado pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ) da República de Moçambique, que fornece, para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.

16. *Pessoal de Comercialização* – qualquer profissional cujas funções envolvem a comercialização de produtos referidos no presente Código (vendedor, promotor, demonstrador, agente ou representante de vendas).

17. *Profissional de Saúde* – Trabalhador do Sector de Saúde, com formação técnica de nível superior, médio ou básico, reconhecida pelo Ministério da Saúde, para trabalhar nas Unidades Sanitárias do SNS ou nas pertencentes ao sector privado.

18. *Promoção* – emprego de qualquer método para estimular uma pessoa, directa ou indirectamente, a comprar ou a usar um produto ou produtos abrangidos por este Código.

19. *Publicidade* – apresentação de produtos abrangidos por este Código usando qualquer meio, com o objectivo de promover a sua venda ou distribuição, incluindo, mas não limitando, i) publicação escrita, televisiva, radiofónica, em cinema, em vídeo, por transmissão electrónica ou por telefone, ii) exibição de placas, placards, cartazes ou anúncios, iii) exposição de quadros ou modelos, iv) contactos directos ou indirectos com profissionais de Saúde, mães, mulheres grávidas e seus familiares e com o público em geral, ou iv) amostras, brindes, presentes, doações ou vendas a preços especiais.

20. *Recipiente ou embalagem* – qualquer forma de acondicionamento de um produto ou produtos abrangidos por este Código, como unidade normal de venda a retalho desse produto, incluindo o invólucro.

21. *Rótulo* – qualquer etiqueta, marca, figura, ilustração ou outra indicação gráfica, escrita, impressa, mimeografada, marcada em relevo, ou gravada a fogo, no próprio recipiente de qualquer produto referido no presente Código, ou aderido a ele.

22. *Sistema de Cuidados de Saúde* – conjunto de instituições, entidades ou serviços e de profissionais de Saúde, tanto do sector público, como do privado (lucrativo e não lucrativo), engajados directa ou indirectamente nos cuidados de Saúde à população.

23. *Substituto do Leite Materno* – qualquer alimento comercializado ou de outra forma apresentado como substituto parcial ou total do leite materno, seja ou não adequado para esse fim.

24. *Suprimento* – quantidade de um produto fornecido para uso durante período extenso, gratuitamente ou a baixo preço, para fins sociais, inclusive as distribuições às famílias necessitadas, destinado a suprir as necessidades que a sua capacidade económica não permite satisfazer.

25. *Tetina* – bico artificial ou outro dispositivo, geralmente em material maleável, para os lactentes e outras crianças poderem chupar o conteúdo do biberão.

26. *Trabalhador de Saúde* – qualquer pessoa trabalhando numa Unidade Sanitária do Serviço Nacional de Saúde ou pertencentes ao sector privado (lucrativo e não lucrativo), quer seja profissional ou não profissional, incluindo trabalhadores voluntários não remunerados.

27. *Unidade de prestação de cuidados infantis* – berçários, creches, jardins de infância, infantários e outras instituições que prestam cuidados de qualquer espécie a crianças até aos 3 anos de idade.

CAPÍTULO II

Promoção e Publicidade

ARTIGO 4

Promoção Publicitária

1. Fica vedado aos fabricantes e distribuidores, agindo por sua própria conta ou por intermédio de outra pessoa, fazer a promoção e a publicidade de qualquer produto abrangido por este Código, em postos de venda, em Unidades Sanitárias ou noutra local. As práticas promocionais proibidas incluem, mas não se limitam a:

- a) Publicidade, seja sob que forma for;
- b) Tácticas de venda como exhibições especiais, cupões de desconto, prémios, descontos, vendas especiais, chamarizes, vendas interligadas, brindes ou presentes;
- c) Entrega ou distribuição, para qualquer pessoa, de uma ou mais amostras de produtos abrangidos por este Código;
- d) Entrega ou distribuição de materiais informativos ou educacionais relativos à alimentação de lactentes e outras crianças ou o desempenho de funções educacionais relacionadas com a alimentação de lactentes e outras crianças.

2. As disposições da alínea b) do número anterior, não devem prejudicar o estabelecimento de políticas e práticas de abaixamento, de forma estável, dos preços dos produtos abrangidos por este Código.

3. Ao pessoal ligado à comercialização dos produtos abrangidos por este Código, é igualmente interdito, qualquer contacto directo ou indirecto, a título profissional, com mulheres grávidas, mães de lactentes e/ou de crianças de idade pré-escolar e, muito particularmente, é-lhes interdito fornecerem-lhes quaisquer elementos informativos, educativos ou doutro género.

4. É contudo autorizado que fabricantes e distribuidores possam fornecer informações sobre produtos abrangidos por este Código para profissionais de Saúde de nível superior, se esta informação se restringir a assuntos científicos concretos, relativos a aspectos técnicos e métodos de utilização de produtos abrangidos por este Código e se ela for em conformidade com as disposições do Capítulo VII deste Código.

5. As infracções ao disposto nos números 1 e 3 deste Artigo são punidas com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo, em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 5

Doações Promocionais

1. Sem prejuízo das disposições do artigo seguinte, fica também vedado aos fabricantes e distribuidores, agindo por sua própria conta ou por intermédio de outra pessoa:

- a) Doar a trabalhadores de Saúde ou a Unidades sanitárias do Sistema de Saúde, ou fornecer-lhes, a um preço abaixo do preço de venda a retalho, se este estiver estipulado, ou na ausência deste, abaixo de 80% do preço de venda por grosso, qualquer quantidade de produtos abrangidos por este Código;

- b) Doar ou distribuir, nas Unidades Sanitárias do Sistema de Saúde, equipamentos ou utilidades, bem como outros materiais (incluindo), mas não se limitando a canetas, calendários, cartazes, blocos de notas, gráficos de crescimento, porta-chaves, bonés, camisetas, distintivos, auto-colantes e brinquedos) que se refiram ao uso de produtos abrangidos por este Código, ou que possam promover a sua utilização;
- d) Oferecer ou dar qualquer presente, contribuição ou benefício a trabalhadores de Saúde ou associações de trabalhadores de Saúde, incluindo, mas não se limitando, a bolsas de estudo, verba para pesquisas ou financiamento de reuniões, seminários, cursos de educação contínua ou conferências.
- e) Patrocinar eventos, concursos, linhas telefónicas para aconselhamento ou campanhas dirigidas a mulheres ou que amamentam, pais de bebés ou crianças menores de 3 anos ou suas famílias que de uma forma directa ou indirecta se refiram a fertilidade, gravidez, parto, alimentação de lactentes ou outras crianças menores de 3 anos ou assuntos correlacionados;
- f) Incluir o volume de vendas de produtos abrangidos por este Código no cálculo da remuneração principal ou das remunerações acessórias (bónus, subsídios, comissões) dos seus funcionários, nem estabelecer cotas de vendas de produtos abrangidos por este Código.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

3. As disposições do número 1 deste artigo, não prejudicam que o Ministro da Saúde possa, excepcionalmente, aceitar donativos dos fabricantes ou distribuidores de produtos abrangidos por este Código, que serão obrigatórias e exclusivamente distribuídos pelas Unidades Sanitárias do Serviço Nacional de Saúde.

4. Do mesmo modo os fabricantes e distribuidores de produtos abrangidos por este Código, agindo por sua própria conta ou por intermédio de outra pessoa, poderão fazer doações ou vendas a baixo preço dos seus produtos a instituições ou organizações sociais, como instituições infantis, creches e orfanatos para o seu uso exclusivo, ou para distribuição controlada por elas, a famílias de lactentes, que por prescrição de profissionais de Saúde qualificados, tenham razões justificadas para serem alimentados com substitutos do leite materno. Estas doações ou vendas a baixo preço carecem contudo de autorização prévia do Ministro da Saúde.

5. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 5 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 20 salários mínimos mensais, em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 4 meses, em caso de mais do que uma reincidência.

6. Os materiais doados ou vendidos a baixo preço nos termos dos números 3 e 4 deste Artigo, podem trazer impresso o nome ou marca da companhia doadora, mas sem qualquer inscrição que possa contrariar as disposições deste Código.

ARTIGO 6

Doações para investigação

1. Com a finalidade única de investigação científica, a nível de uma instituição de Saúde, os fabricantes ou distribuidores de produtos abrangidos por este Código poderão doar quantidades apropriadas para essa finalidade de um produto ou produtos, se a instituição beneficiária o tiver solicitado por escrito, depois de ter obtido a autorização prévia do Ministro da Saúde.

2. O processo com o pedido para aprovação Ministerial deve conter explicação detalhada sobre os objectivos da investigação e sobre as razões do pedido e deve conter, em anexo, o protocolo da investigação.

CAPÍTULO III

Rotulagem de Produtos abrangidos por este Código

ARTIGO 7

Requisitos Gerais Relativos a Embalagens e Rótulos de todos os produtos abrangidos por este Código

1. As mensagens nas embalagens e/ou nos rótulos dos produtos abrangidos por este Código deverão ser redigidas em língua portuguesa e ser claros, facilmente legíveis e compreensíveis, de forma a não darem margem para dúvida.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 5 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 20 salários mínimos mensais, em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 4 meses, em caso de mais do que uma reincidência.

3. As embalagens e rótulos de produtos abrangidos por este Código devem conter apenas as informações escritas ou gráficas estritamente necessárias à preparação e ao uso apropriado do produto, ficando absolutamente interdita a inclusão de fotografias, desenhos ou outra forma de representação gráfica de lactentes e/ou crianças ou qualquer referência ou sugestão susceptível de, directa ou indirectamente, desencorajar o aleitamento materno.

4. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

5. As mensagens contidas nas embalagens devem ser impressas ou gravadas na própria embalagem ou em rótulos que não possam ser descolados com facilidade.

6. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 5 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 20 salários mínimos mensais, em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 4 meses, em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 8

Conteúdos Obrigatórios em Embalagens e Rótulos

1. As mensagens nas embalagens e/ou nos rótulos dos produtos abrangidos por este Código, com excepção dos biberões, tetinas e chupetas, deverão mencionar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Instruções para a preparação e uso adequados, em palavras e figuras facilmente compreensíveis;
- Idade, em algarismos, a partir da qual é recomendada a utilização do produto;

- c) Advertência à cerca dos riscos para a Saúde da preparação inadequada e da introdução do produto antes da idade recomendada;
- d) Indicação dos ingredientes utilizados, por ordem decrescente da sua participação no produto, referidos a peso ou volume, especificando também a origem dos produtos lácteos utilizados;
- e) Composição química do produto e análise nutricional;
- f) Identificação do peso líquido contido na embalagem;
- g) Condições de armazenagem exigidas antes e após a abertura da embalagem, levando em conta as condições climatéricas;
- h) Número do lote, data de fabricação e data limite para consumo do produto, levando em conta as condições climatéricas e de armazenagem;
- i) Identificação e endereço do fabricante ou distribuidor e local de produção; e
- j) Outros elementos que derivem de Normas ou Regulamentos que possam vir a ser aplicáveis.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 9

Rotulagem de Fórmulas Infantis

1. Para além dos elementos a que se refere o número 1 do Artigo anterior, as embalagens e/ou os rótulos das fórmulas infantis devem conter obrigatoriamente, em lugar de destaque e de forma legível e de fácil visualização, os seguintes elementos:

- (a) A expressão "AVISO IMPORTANTE", em maiúsculas, e em seguida: "O aleitamento materno é o melhor. O leite materno é o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis de lactentes e outras crianças. Protege-os da diarreia e de outras doenças", em caracteres, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres do nome do produto e, nunca menores do que 2 mm de altura;
- (b) Conter a palavra "ADVERTÊNCIA" e em seguida indicar: "Antes de decidir suplementar ou substituir a amamentação ao peito por este produto, consulte um profissional de Saúde. É importante para a Saúde do seu bebé que siga cuidadosamente todas as instruções de preparação. Se usar um biberão, o seu bebé poderá não mais querer mamar no peito. É mais higiénico servir alimentos numa chávena". Em caracteres, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres do nome do produto e, nunca menores do que 1,5mm de altura;
- (c) Nas instruções de preparação, incluir um plano de alimentação e informar que: "se sobrar formula infantil, a sobra deve ser deitada fora.

2. Nas embalagens e/ou nos rótulos das fórmulas infantis é interdito utilizar os termos "maternizado", "humanizado" ou similares, nem de fazer comparações com o leite materno.

3. As infracções ao disposto nos números 1 e 2 deste Artigo são punidas com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 10

Rotulagem de Fórmulas de Seguimento

1. Para além dos elementos a que se refere o n.º 1 do Artigo 8º, as embalagens e/ou os rótulos das fórmulas de seguimento e dos alimentos complementares devem conter obrigatoriamente, em lugar de destaque e de forma legível e de fácil visualização, os seguintes elementos:

- a) Um "AVISO IMPORTANTE" exactamente igual, com os mesmos dizeres, com o mesmo destaque e em letras do mesmo tamanho que o expresso na alínea a) do número 1 do Artigo anterior;
- b) Uma "ADVERTÊNCIA", com o mesmo destaque e em letras do mesmo tamanho que o expresso na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior, mas com os seguintes dizeres: "Antes de decidir suplementar ou substituir a amamentação ao peito por este produto, consulte um profissional de Saúde. É importante para a Saúde do seu bebé que siga cuidadosamente todas as instruções de preparação. É mais higiénico servir alimentos em chávena do que em biberão";
- c) Uma afirmação clara e com destaque, de que: "o produto não deve ser usado para bebés com menos de seis meses de idade";
- d) Nas instruções de preparação, incluir um plano de alimentação e informar que: "se sobrar formula de seguimento, a sobra deve ser deitada fora.

2. Nas embalagens e/ou nos rótulos das fórmulas de seguimento é interdito utilizar os termos "maternizado", "humanizado" ou similares, nem de fazer comparações com o leite materno.

3. As infracções ao disposto nos números 1 e 2 deste Artigo são punidas com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 11

Rotulagem de Leite Condensado, Desnatado, Semi-desnatado e Integral

1. As embalagens e/ou os rótulos dos leites condensados ou desnatados devem conter obrigatoriamente, em lugar de destaque e de forma legível e de fácil visualização, em caracteres, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres do nome do produto e, nunca menores do que 2mm de altura, um AVISO de que: "Este produto não deve ser usado para alimentar bebés".

2. É expressamente proibido incluir nos rótulos de leite condensado e açucarado indicações de que ele é modificável para alimentação de lactentes.

3. As embalagens e/ou os rótulos dos leites semi-desnatados e integrais devem conter obrigatoriamente, em lugar de destaque e de forma legível e de fácil visualização, em caracteres, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres do nome do produto e, nunca menores do que 2mm de altura, um AVISO de que: "Este produto não deve ser usado como única fonte de alimentação de crianças menores de 3 anos"

4. Desde que cumpram as disposições dos números 1 a 3 deste artigo, os leites condensados, desnatados, semi-desnatados ou integrais deixam de estar abrangidos pelas outras disposições deste Código.

5. As infracções ao disposto nos números 1, 2 e 3 deste Artigo são punidas com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40

salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 12

Rotulagem de Produtos Modificados para a Alimentação de Crianças Menores de 3 Anos

1. Os produtos que não satisfaçam todos os requisitos para alimentação de lactentes, mas que podem ser modificados para este fim, devem conter, no rótulo ou na embalagem, um AVISO de que: "o produto não modificado não é adequado para bebés".

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 13

Rotulagem de Biberões e Tetinas

1. Para além de cumprirem todas as disposições do artigo 7, as embalagens e/ou os rótulos de biberões e tetinas devem conter obrigatoriamente, em lugar de destaque e de forma legível e de fácil visualização, os seguintes elementos:

- a) Um "AVISO IMPORTANTE" exactamente igual, com os mesmos dizeres, com o mesmo destaque e em letras do mesmo tamanho que o expresso na alínea a) do n.º 1 do artigo 9º;
- b) Uma "ADVERTÊNCIA", com o mesmo destaque e em letras do mesmo tamanho que o expresso na alínea b) do n.º 1 do artigo 9º, mas com os seguintes dizeres: "É importante para a Saúde do seu bebé que siga cuidadosamente todas as instruções de limpeza e de esterilização. Se usar um biberão, o seu bebé poderá não mais querer mamar no peito. É mais higiénico servir alimentos numa chávina";
- c) Uma "ADVERTÊNCIA", com o mesmo destaque e em letras do mesmo tamanho que o expresso na alínea b) do n.º 1 do artigo 9º, mas com os seguintes dizeres: "Não se devem deixar as crianças alimentarem-se sozinhas com biberão por períodos prolongados";
- d) Instruções para a limpeza e esterilização do biberão e das tetinas, usando palavras e figuras ou outra forma de representação gráfica;
- e) Identificação e endereço do fabricante ou distribuidor e local de produção.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 14

Rotulagem de Chuchas e Chupetas

1. Para além de cumprirem todas as disposições do artigo 7, as embalagens e/ou os rótulos de chuchas e chupetas devem conter obrigatoriamente, em lugar de destaque e de forma legível e de fácil visualização, os seguintes elementos:

- a) Uma "ADVERTÊNCIA", com o mesmo destaque e em letras do mesmo tamanho que o expresso na alínea b)

do número 1 do artigo 9, mas com os seguintes dizeres: "O uso de chuchas ou chupetas pode interferir com a amamentação ao peito";

- b) Instruções para a limpeza e esterilização de chuchas e chupetas, usando palavras e figuras ou outra forma de representação gráfica;
- c) Identificação e endereço do fabricante ou distribuidor e local de produção.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 5 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 20 salários mínimos mensais, em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 4 meses, em caso de mais do que uma reincidência.

CAPÍTULO IV

Armazenagem e Venda de Produtos abrangidos por este Código

ARTIGO 15

Condições de Armazenagem

1. A armazenagem dos produtos abrangidos por este Código deve obedecer às regras e condições que estejam já ou venham a ser estabelecidas para cada um destes tipos de produtos.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 16

Condições de Venda

1. A venda, exposição para venda, armazenagem e qualquer outra forma de comercialização de produtos abrangidos por este Código só é permitida a fabricantes e/ou distribuidores registados nos termos das disposições do Capítulo VIII deste Código.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 17

Venda de produtos expirados

1. Os produtos abrangidos por este Código, com excepção dos biberões, tetinas e chupetas, expostos para venda, devem obrigatoriamente conter indicação clara da data limite para consumo do produto.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

3. É expressamente interdita a venda e a exposição para venda de produtos abrangidos por este Código, com data limite para consumo do produto já expirada.

4. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

CAPÍTULO V

Normas Técnicas dos produtos abrangidos por este Código

ARTIGO 18

Conformidade com as Normas Nacionais e Internacionais

1. A qualidade dos produtos alimentícios é essencial para a Saúde dos lactentes e outras crianças, pelo que, os produtos abrangidos por este Código deverão cumprir com as respectivas Normas Moçambicanas ou na sua ausência com as normas do CODEX e de outras Organizações Internacionais pertinentes.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

3. O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ) deverá identificar as Normas Internacionais aplicáveis aos produtos objecto do Código, bem como os métodos de ensaio adequados à verificação da conformidade, num período até 12 meses depois da sua publicação no *Boletim da República*.

4. O INNOQ deverá elaborar e fazer aprovar normas nacionais para os produtos abrangidos por este Código, até 24 meses depois da sua publicação no *Boletim da República*.

5. O INNOQ deverá desenvolver um esquema de avaliação da conformidade para os produtos abrangidos pelo código.

ARTIGO 19

Venda Exclusiva de Embalagens Intactas para Evitar Deterioração dos Produtos

1. Para prevenir a deterioração da qualidade, adulteração ou contaminação é expressamente proibida venda ou exposição para venda de doses diferentes das da embalagem original e que impliquem a abertura de embalagens e sua fragmentação e distribuição por copos, chávenas, caixas ou outros recipientes que não sejam a embalagem original dos produtos abrangidos por este Código.

2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

CAPÍTULO VI

Responsabilidades dos Trabalhadores de Saúde

ARTIGO 20

Responsabilidades Especiais dos Dirigentes

1. Os dirigentes do Sector Saúde, tanto ao nível Central, como Provincial e Distrital, devem por todos os meios promover a implementação deste Código e tomar medidas para estimular, encorajar, apoiar, promover, valorizar e proteger o aleitamento

materno e devem dar informação e conselhos aos restantes trabalhadores de Saúde a respeito dos seus deveres e suas responsabilidades e, especialmente, assegurar que estejam familiarizados com este Código, em particular, com as informações contidas nos Capítulos VI e VII.

2. Cabe também aos dirigentes do Sector Saúde velar para que os trabalhadores de Saúde, seus subordinados, assumam as suas responsabilidades e cumpram os seus deveres.

3. O não cumprimento da disposição dos números anteriores será punida disciplinarmente.

ARTIGO 21

Promoção do Aleitamento Materno

1. Todos os trabalhadores de Saúde devem estimular, encorajar, apoiar, promover, valorizar e proteger o aleitamento materno e divulgar as suas vantagens sobre o aleitamento artificial. Têm também o dever de conhecer este Código, em particular as disposições dos Capítulos VI e VII.

2. Em particular, os profissionais de Saúde devem agir para eliminar as práticas que directa ou indirectamente interferem com o início e a continuidade da amamentação ao peito.

3. O não cumprimento da disposição dos números anteriores será punida disciplinarmente.

ARTIGO 22

Práticas Interditas

1. A qualquer trabalhador da Saúde e aos sindicatos ou associações de trabalhadores da Saúde é expressamente interdito:

- a) aceitar qualquer amostra, presente, contribuição ou benefício, financeiro ou outro, seja qual for o seu valor, de fabricantes ou distribuidores de produtos abrangidos por este Código ou de qualquer pessoa agindo em seu nome;
- b) aceitar ou oferecer amostras de produtos abrangidos por este Código, a mulheres grávidas, a mulheres que amamentam, a mães de lactentes ou de criança em idade pré-escolar, aos membros das famílias destas ou a qualquer outra pessoa;
- c) demonstrar a utilização de formulas infantis ou de seguimento, excepto para mães ou outros familiares de crianças, com necessidades muito especiais, a quem esses produtos foram prescritos por profissionais de Saúde qualificados. Nestes casos, o profissional deve também dar uma explicação muito clara à cerca dos riscos da utilização da formula infantil ou de seguimento, bem como outras informações referidas neste Código.

2. As infracções ao disposto no número anterior são motivo de punição disciplinar (que pode ir desde simples repreensão registada até à expulsão) para o trabalhador ou trabalhadores de Saúde e para os sindicatos ou associações de trabalhadores responsáveis por essas infracções. Contudo, estas infracções dão também lugar a punição para os fabricantes, distribuidores, ou outras pessoas agindo por eles, que tenham induzido os trabalhadores de Saúde a cometer a infracção. Para esses será aplicada a multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em

caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 23

Obrigatoriedade de Comunicação

1. Os trabalhadores de Saúde e os sindicatos ou associações de trabalhadores da Saúde que forem objecto de tentativas por parte de fabricantes ou distribuidores de produtos abrangidos por este Código, ou de qualquer pessoa agindo em seu nome, para, em infracção ao disposto no número anterior, receberem amostras, doações, presentes, contribuições ou benefícios, financeiros ou de outra natureza, fazerem demonstrações sobre a utilização de produtos abrangidos por este Código, ou ainda de cometerem qualquer outra infracção às disposições deste Código, ficam obrigados a relatar a ocorrência, por escrito, para os seus superiores hierárquicos, que deverão tomar as medidas apropriadas e, por sua vez, deverão passar essa informação ao Conselho Consultivo Nacional previsto no Capítulo IX deste Código.

2. A não comunicação a tentativa de infracção a que se refere o número anterior é motivo de punição disciplinar (que pode ir desde simples repreensão registada até à expulsão) para o trabalhador ou trabalhadores de Saúde e para os sindicatos ou associações de trabalhadores responsáveis por esse encobrimento.

3. Os fabricantes, distribuidores, ou outras pessoas agindo por eles, que sejam responsáveis pelas infracções denunciadas ficam sujeitos à pena de multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 24

Obrigatoriedade de Aprovação Prévia para Doações e Benefícios a Profissionais de Saúde ou seus Sindicatos ou Associações

1. Qualquer contribuição de fabricantes ou distribuidores de produtos abrangidos por este Código ou de qualquer pessoa agindo em seu nome a favor de profissionais de Saúde ou dos sindicatos ou associações de trabalhadores da Saúde, a título de bolsas ou viagem de estudo, de subsídios para pesquisas científicas ou de participação em conferências técnico-científicas e/ou profissionais, deve ser canalizada através do Ministério da Saúde e carece de aprovação prévia do Ministro da Saúde.

2. As infracções ao disposto no número anterior são motivo de punição disciplinar (que pode ir desde simples repreensão registada até à expulsão) para o trabalhador ou trabalhadores de Saúde e para os sindicatos ou associações de trabalhadores responsáveis por essas infracções. Contudo, estas infracções dão também lugar a punição para os fabricantes, distribuidores, ou outras pessoas agindo por eles, que tenham efectuado essas doações ilícitas. Para esses será aplicada a multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

CAPÍTULO VII

Informação e Educação

ARTIGO 25

Informação e educação das Mães e do Público em Geral

1. O Ministério da Saúde tem o dever e a responsabilidade de promover o aleitamento materno e de formular políticas e estratégias sobre a alimentação infantil, consistentes e coerentes com os objectivos e o conteúdo deste Código, e deve também garantir, às famílias e à comunidade em geral, o fornecimento de informações objectivas e consistentes sobre os métodos apropriados de alimentação do lactente e da criança com menos de 3 anos. Para além da difusão que essas informações possam ter por parte dos Órgãos Centrais do Ministério da Saúde, elas devem ser veiculadas às Direcções Provinciais e Distritais de Saúde a quem cabe a sua difusão generalizada, em eventual colaboração com ONGs e outras instituições reconhecidas.

2. Os materiais informativos e educativos escritos ou audiovisuais sobre a alimentação do lactente e dirigidos à comunidade em geral e em especial às mulheres grávidas e mães de lactentes e de crianças com menos de 3 anos, deverão ser redigidos em língua Portuguesa ou em línguas locais de Moçambique, e ser claros, facilmente legíveis e compreensíveis, de forma a não darem margem para dúvida.

3. Os materiais informativos e educativos acima referidos devem conter informações correctas e actualizadas e não devem utilizar fotografias, desenhos ou outra forma de representação gráfica de lactentes e/ou crianças ou qualquer referência ou sugestão susceptível de, directa ou indirectamente, desencorajar o aleitamento materno. Estes materiais nunca devem dar a impressão ou levar a crer que nenhum dos produtos abrangidos por este Código é equivalente ou comparável ao leite materno e, muito menos que ele possa ser superior.

4. Estes materiais informativos e educativos também não devem conter o nome ou logotipo de qualquer produto abrangido por este Código, nem de fabricante ou distribuidor de um produto ou produtos abrangidos por este Código.

5. Estes mesmos materiais informativos e educativos devem conter informações claras sobre os seguintes aspectos:

- a) Enormes benefícios, vantagens e superioridade do aleitamento materno;
- b) Valor da amamentação ao peito exclusiva nos primeiros seis meses de vida e da continuidade da amamentação ao peito durante dois anos ou mais;
- c) Como iniciar e manter a amamentação ao peito exclusiva e como dar-lhe continuidade;
- d) Dificuldade de voltar a amamentar ao peito a criança depois de um período do uso do biberão ou simples interrupção de amamentar, ainda que seja de curta duração;
- e) Importância de introduzir alimentos complementares desde a idade de aproximadamente seis meses;
- f) Como e porquê a introdução da alimentação com biberão ou a introdução precoce de alimentos complementares prejudica a amamentação ao peito;
- g) Que os alimentos complementares podem facilmente ser preparados em casa utilizando ingredientes locais.

6. Os profissionais de Saúde que forem tidos como responsáveis do não cumprimento das disposições dos números anteriores serão punidos disciplinarmente.

ARTIGO 26

Informação e Educação sobre Fórmulas Infantis e de Seguimento

1. Quando os materiais referidos no artigo anterior contenham informações sobre o uso de formulas infantis, de seguimento ou qualquer outro alimento ou líquido que possa ser servido em biberão, também deve incluir os seguintes elementos:

- a) Instruções para a preparação e utilização correctas do produto, incluindo a lavagem e esterilização dos utensílios usados;
- b) Instruções de como alimentar os lactentes com chávena;
- c) Riscos para a Saúde decorrentes da alimentação com biberão e da preparação inadequada do produto;
- d) O custo financeiro aproximado de alimentar um lactente com tal produto, nas quantidades recomendadas.

2. Os profissionais de Saúde que forem tidos como responsáveis do não cumprimento das disposições do número anterior serão punidos disciplinarmente.

ARTIGO 27

Informação e Educação dos Profissionais de Saúde

1. O Ministério da Saúde tem a obrigação de fornecer aos profissionais de Saúde formação, informações e orientações técnico-científicas apropriadas sobre os produtos abrangidos por este Código e de difundir orientações específicas de modo a assegurar a observância das disposições do presente Código por todos os trabalhadores de Saúde.

2. Os fabricantes e distribuidores de produtos abrangidos por este Código podem fornecer informações de carácter técnico e científico sobre os seus produtos aos dirigentes do Sector Saúde do nível Central e aos profissionais de Saúde de nível superior e só a esses, mas essa informação deve restringir-se apenas a aspectos técnicos e científicos concretos e a métodos de utilização de produtos e ficam interditos de fazer qualquer referência à equivalência ou superioridade do aleitamento artificial e à utilização do biberão em relação ao aleitamento materno.

3. A informação referida no número anterior não pode ser acompanhada de fornecimento de amostras ou outros materiais (incluindo, mas não se limitando a canetas, calendários, cartazes, blocos de notas, gráficos de crescimento, porta-chaves, bonés, camisetas, distintivos, auto-colantes e brinquedos).

4. Essa informação também não pode ser acompanhada de qualquer tipo de estímulo financeiro ou material, de qualquer espécie.

5. As infracções ao disposto nos números 2, 3 e 4 deste Artigo são punidas com multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 28

Aprovação dos Materiais Informativos e Educativos pelo Conselho Consultivo

1. Todos os materiais informativos e educativos referidos nos dois artigos anteriores, antes de serem difundidos, deverão ser submetidos para apreciação ao Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno previsto no Capítulo IX.

2. Os profissionais de Saúde que forem tidos como responsáveis do não cumprimento das disposições do número anterior serão punidos disciplinarmente.

CAPÍTULO VIII

Utilização das Instalações do Sistema Nacional de Saúde

ARTIGO 29

Interdição de Utilização do Sistema Nacional de Saúde para fins contrários ao presente Código

1. É proibida a utilização do Sistema Nacional de Saúde e de instituições para a exibição ou exposição dos produtos abrangidos por este Código, assim como de instalação ou fixação de cartazes ou materiais publicitários relativos a tais produtos ou ainda para a distribuição de materiais fornecidos pelos fabricantes.

2. As infracções ao disposto no número anterior são motivo de punição disciplinar (que pode ir desde simples repreensão registada até à expulsão) para o trabalhador ou trabalhadores de Saúde responsáveis por essas infracções. Contudo, estas infracções dão também lugar a punição para os fabricantes, distribuidores, ou outras pessoas agindo por eles, que tenham induzido os trabalhadores de Saúde a cometer a infracção. Para esses será aplicada a multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

ARTIGO 30

Responsabilidade por Demonstrações nas Instalações do Sistema Nacional de Saúde

1. Nos casos em que haja motivo técnico justificado para utilização de substitutos do leite materno, as demonstrações da preparação e da utilização destes produtos, diante das mães ou outros membros da família das crianças que necessitam utilizar esses produtos, será da exclusiva competência de profissionais de Saúde, não podendo nunca ser efectuada por indivíduos ligados directa ou indirectamente aos fabricantes ou distribuidores desses produtos.

2. As infracções ao disposto no número anterior são motivo de punição para os agentes de comercialização e para os fabricantes e/ou distribuidores, a mando de quem tenham agido. Para eles será aplicada a multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

3. Contudo, estas infracções dão também lugar a punição disciplinar (que pode ir desde simples repreensão registada até à expulsão) para o trabalhador ou trabalhadores de Saúde e para os responsáveis da Unidade Sanitária, que tenham permitido que a infracção tenha sido cometida.

CAPÍTULO IX

Implementação e Gestão

ARTIGO 31

Responsabilidades pela Implementação e Cumprimento deste Código

1. O Ministério da Saúde é o principal responsável pela implementação e garantia de cumprimento deste Código, mas beneficiará da colaboração do Ministério da Indústria e Comércio em tudo o que diga respeito a questões de comercialização. Quando necessário, o Ministério da Saúde solicitará a colaboração de outras estruturas do Aparelho de Estado para assegurar a implementação e cumprimento deste Código.

2. Cabe ao Ministro da Saúde, se necessário em colaboração com o Ministro da Indústria e Comércio, regulamentar, por Diploma Ministerial, a implementação deste Código.

ARTIGO 32

Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno

1. É criado o Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno

2. O Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno é presidido pelo Ministro da Saúde e tem como Vice-Presidente o Vice-Ministro da Saúde. Nas ausências ou impedimentos do Presidente o Conselho será presidido pelo Vice-Presidente.

3. Para além do seu Presidente e Vice-Presidente, pertencem ao Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno, por inerência de funções:

- 3.1. Vice-Ministro da Indústria e Comércio;
- 3.2. Director Nacional de Saúde;
- 3.3. Director Nacional do Comércio;
- 3.4. Director do INNOQ;
- 3.5. Director Nacional Adjunto de Saúde, responsável pela Área da Saúde da Comunidade, que será o Secretário;
- 3.6. Director Nacional da Mulher;
- 3.7. Director Nacional de Acção Social;
- 3.8. Director do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- 3.9. Presidente do Conselho Nacional da Comunicação Social;
- 3.10. Director do Gabinete de Informação ligado ao Gabinete do Primeiro Ministro;
- 3.11. Chefe da Repartição de Nutrição do Ministério da Saúde, que coadjuvará o Secretário;
- 3.12. Responsável da Secção de Saúde Infantil no Ministério da Saúde;
- 3.13. Responsável da Repartição de Educação para a Saúde Pública no Ministério da Saúde.

4. Para além dos membros por inerência de funções, o Ministro da Saúde nomeará 10 outros membros, nomeadamente, pediatras, nutricionistas, dirigentes e/ou técnicos de ONGs e de Agências de cooperação com marcado interesse no aleitamento materno, dirigentes de associações profissionais de trabalhadores da Saúde, jornalistas ou outros especialistas de Ciências da

Comunicação, que servirão a título pessoal. Por sua vez o Ministro da Indústria e Comércio nomeará 3 outros membros e o Ministro do Plano e Finanças 2 outros membros, que também servirão a título pessoal.

5. As nomeações previstas no número anterior são feitas, por 3 anos, eventualmente renováveis. Estas nomeações são feitas por Despacho Ministerial publicado no *Boletim da República*, dentro de 90 dias da data de publicação deste Código, no *Boletim da República*.

6. Tanto o Ministro da Saúde, como o Vice-Ministro da Indústria e Comércio podem convidar peritos nacionais ou estrangeiros para participarem, como observadores, nas reuniões do Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno.

ARTIGO 33

Conflito de Interesses

1. A pertença ao Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno é incompatível com interesses financeiros ou de outro tipo, directos ou indirectos, na fabricação ou distribuição de qualquer produto abrangido por este Código.

2. Nestas circunstâncias, qualquer membro do Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno, quer servindo por inerência de funções, quer servindo a título pessoal, que tenha interesses financeiros ou de outro tipo, directos ou indirectos, na fabricação ou distribuição de qualquer produto abrangido por este Código, deve declará-lo imediatamente, para que possa ser substituído nessas funções.

3. As infracções ao disposto nos números anteriores são punidas, como corrupção, nos termos da Lei vigente.

ARTIGO 34

Atribuições do Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno

Ao Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno cabe:

- a) Aconselhar o Governo em geral e os Ministros da Saúde e da Indústria e Comércio, em particular, sobre a política nacional para a promoção e protecção do aleitamento materno;
- b) Aconselhar os Ministros da Saúde e da Indústria e Comércio a respeito da implementação deste Código, nomeadamente, no que respeita a:
 - Definição da estratégia nacional para desenvolver programas de comunicação e educação pública com vista à promoção do aleitamento materno,
 - Elaboração de materiais informativos e educacionais e de directivas e recomendações sobre a alimentação de lactentes e crianças de menos de 3 anos de idade,
 - Formulação de programas de formação contínua para profissionais de Saúde,
 - Aprovação de currículos de formação nas profissões de Saúde, em matérias abrangidas por este Código,
 - Divulgação deste Código e sua promoção, das mais diversas formas;
 - Todos outros assuntos relativos a este Código.

- c) Examinar os materiais informativos submetidos de acordo com o Artigo 27º e recomendar acções apropriadas, incluindo acção disciplinar, se isso se justificar;
- d) Suscitar informações sobre eventuais infracções a este Código e examinar todas essas informações e relatórios tomando as medidas que se impuserem, incluindo recomendar sanções apropriadas se for caso disso;
- e) Emitir instruções para inspectores quanto as acções a serem tomadas, ou iniciar tais acções, dependendo do caso, contra qualquer pessoa que violar ou tentar as disposições deste Código ou as normas promulgadas em conformidade com ele;
- f) Criar comités provinciais, comités de peritos para melhor realizar as funções deste Conselho e designar peritos para fazerem estudos referentes matérias decorrentes da implementação deste Código;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, no quadro dos objectivos deste Código, pelos Ministros da Saúde e da Indústria e Comércio.

ARTIGO 35

Início de funções do Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno

O Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno iniciará funções logo que os seus membros designados a título pessoal tenham sido empossados e isso deve ocorrer, o mais tardar, 150 dias depois da publicação deste Código no *Boletim da República*. Este início de funções do Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno, mesmo antes da maior parte das disposições do Código terem entrado em vigor é muito importante, para que ele possa assessorar os Ministros da Saúde e da Indústria e Comércio, sobre as medidas a tomar em preparação para a entrada em vigor do conjunto das disposições do Código.

ARTIGO 36

Registo dos Produtos Abrangidos por este Código

1. Todos os fabricantes e/ou distribuidores ou outros agentes que pretendam envolver-se na venda, exposição para venda, armazenagem e qualquer outra forma de comercialização de produtos abrangidos por este Código deverão fazer o seu registo prévio junto do Ministério da Saúde, que criará um mecanismo próprio para o registo dos fabricantes e/ou distribuidores, emitindo Certificados de Registo dos fabricantes e/ou distribuidores aprovados.

2. Os agentes citados no número anterior deverão igualmente registar previamente, junto do Ministério da Saúde, cada um dos produtos que pretendam comercializar, devendo para isso apresentar uma documentação completa sobre o respectivo produto, seu processo de fabricação, sua embalagem, rotulagem e, eventualmente, amostras do produto para efeitos de análise laboratorial, de modo a provar que a comercialização desse produto estará conforme às disposições deste Código e às Normas vigentes. O Ministério da Saúde criará igualmente um mecanismo próprio para o registo dos produtos abrangidos por este Código e emitirá um Certificado de Registo, sempre que o produto satisfaça as exigências deste Código.

3. Depois da entrada em vigor deste Código na sua integralidade não será permitida a importação ou fabricação em território nacional de produtos abrangidos por este Código que não tenham sido registados, nos termos do número anterior.

4. As infracções ao disposto nos números anteriores são punidas com multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 30 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão de actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do registo em caso de mais do que uma reincidência.

5. Cabe ao Ministério da Indústria e Comércio e à Direcção Nacional de Alfândegas promover e controlar a implementação das disposições do número 3 deste Artigo.

ARTIGO 37

Inspecção e Inspectores

1. Os Ministros da Saúde e da Indústria e Comércio determinarão por Despacho Ministerial quem terá competências para realizar acções de Inspecção, quem poderá aplicar multas e quem poderá determinar a suspensão da actividade ou o cancelamento do registo.

2. O conflito de interesses a que se refere o Artigo 32º deste Código também se aplica para os funcionários que forem designados ou a quem competir exercer funções de inspectores, pelo que, se algum desses funcionários tiver interesses financeiros ou de outro tipo, directos ou indirectos, na fabricação ou distribuição de qualquer produto abrangido por este Código, deve proceder como indicado no número 2 do mesmo Artigo.

3. Os Ministros da Saúde e da Indústria e Comércio determinarão por Diploma Ministerial os procedimentos a seguir para a realização das acções de inspecção (em vista de avaliar o cumprimento das normas) e para a aplicação das sanções.

ARTIGO 38

Organização do Cadastro de Penalidades

Cabe ao Ministério da Saúde organizar um sistema de cadastro das penalidades aplicadas, onde deverão ficar inscritos os nomes ou designações dos infractores (pessoas singulares ou colectivas), a natureza das infracções, indicações sobre as circunstâncias atenuantes ou agravantes das infracções, em particular se se trata de primeira infracção ou reincidência, penalidades aplicadas e ainda outros elementos que forem achados convenientes.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Diploma Ministerial n.º 130/2007**

de 3 de Outubro

Havendo necessidade de se regulamentar a composição das Juntas de Saúde e usando das competências que são atribuídas pelo n.º 4 do artigo 19 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 24 de Outubro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento das Juntas de Saúde, em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Maputo, aos 27 de Abril de 2007. — O Ministro da Saúde,
Paulo Ivo Garrido.

Regulamento das Juntas de Saúde

ARTIGO 1

Definição

As Juntas de Saúde são órgãos do Ministério da Saúde que se destinam a ratificar decisões ou propostas de decisões tomadas